

# Ação de nulidade de negócio jurídico: ação (declarativa) constitutiva ou ação de simples apreciação?

Declaratory reliefs of annulment or nullity of contracts versus injunctive / coercive relief resulting from the declaration of annulment or nullity



**J. P. Remédio Marques\***

\*Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. remedio@fd.uc.pt

Código ORCID: 0000-0002-2330-6833

**Resumo** Quando as partes celebram um contrato, elas esperam que este seja válido, eficaz e possa ser judicialmente tutelado, em caso de ser inválido ou não possa ser cumprido. Quando um contrato é inválido, ele, em regra, não produz efeitos jurídicos. A parte que alega a invalidade desse ato jurídico ou contrato tem o direito de propor uma ação judicial. A nulidade de um ato jurídico ou contrato é uma matéria muito complexa, de modo que a finalidade do presente estudo é a de examinar as consequências dessa nulidade no quadro do Direito Processual Civil português. Tanto a anulação quanto a declaração de nulidade produzem efeitos retroativos (ex tunc). As consequências dessa invalidade consistem na restituição das quantias entregues à outra parte ou a restituição de bens móveis ou imóveis – sem prejuízo da eventual compensação pelos danos sofridos. O presente estudo analisa os diferentes tipos de ações no Processo Civil português e pretende defender a orientação segundo a qual as ações destinadas a invalidar ou, lato sensu, a impugnar um ato ou um negócio jurídico (de declaração de nulidade ou de anulação), cuja pretensão seja precipuamente formulada na petição inicial, são, em regra, ações (declarativas) constitutivas suscetíveis de implicar condenações na restituição de coisas entregues na sequência da celebração do contrato inválido e não ações (declarativas) de simples apreciação.

**Palavras-chave:** Direito de ação; negócio jurídico; contratos; anulação; declaração de nulidade; ação de simples apreciação; ações constitutivas

**Abstract** When parties draw up and sign a contract, they intend the agreement to be legally binding for both parties and enforceable in court. A contract that is null (absolute invalidity) or void (relative invalidity) does not create any rights or obligations. It has no legal effect at any time. The party claiming the invalidity of the contract has the right to initiate a legal dispute regarding that invalidity. The invalidity of contracts is a very complex issue, so the purpose of this paper is to examine some Portuguese civil procedure issues arising from the absolute invalidity of contracts. The consequences of the invalidity of the contract are, as a rule, ex tunc (in integrum restitutio) – the restitution of the money or other goods received under the contract or the restitution of movable or immovable property, and, possibly, compensation of harm. In Portuguese law, both the annulment and the declaration of nullity of contracts have a retroactive effect (ex tunc). The present study analyses the different types of actions in the Portuguese Civil Procedure Act. It also intends to defend the orientation which states that the actions destined to invalidate or, lato sensu, to impugn an act or a legal transaction (of declaration of nullity or annulment), whose intention is essentially formulated in the initial claim form, are generally (declarative) constitutive actions – susceptible of implying condemnations in the restitution of goods being returned following the signing of an invalid contract – and not (declarative) actions of simple evaluation.

**Keywords:** Contracts; the invalidity of contract; nullity; annulment; restitution; civil procedure; declarative procedure; declaratory relief; coercive relief; actual dispute

**Sumário:** 1. Introdução. O interesse da questão. 2. Ações declarativas de simples apreciação e ações constitutivas: traços distintivos. 3. Desenvolvimento. 3.1 Ações de nulidade ou de anulação e a intensidade da intervenção do tribunal na tutela processual da pretensão. 3.2 A relação de “liquidação” decorrente de um negócio nulo ou anulável. 3.3 A negação da produção de efeitos retroativos na declaração judicial de nulidade ou de anulação de ato ou negócio jurídico. 3.4 A doutrina jus civilista (tradicional e mais recente) e o seu reflexo na orientação processual mais adequada. 4. Conclusão.

## 1. Introdução. O interesse da questão

Hipotize-se que o autor propõe contra o réu uma ação declarativa destinada a *afirmar e acertar a nulidade* de um contrato, seja este de execução instantânea (v.g., compra e venda, mútuo), seja de execução continuada ou duradoura (v.g., contrato de trabalho, locação, empreitada, licença de exploração de direitos de propriedade intelectual, etc.), visando, igualmente, obter o consequente efeito jurídico invalidante (art. 289.º do Código Civil, doravante CC) com base em qualquer um dos motivos que podem gerar este desvalor de um negócio ou ato jurídico — v.g., falta de forma legal (art. 220.º do CC); simulação (art. 240.º, n.º 2, do CC); negócio em fraude à lei, contra os bons costumes ou contra a ordem pública (art. 280.º, n.º 2, do CC); impossibilidade de objeto do negócio (art. 280.º, n.º 1, do Código Civil); falta de legitimidade (substantiva) para o celebrar<sup>1</sup>.

Face às espécies de ações declarativas previstas no art. 10.º do Código de Processo Civil (doravante CPC), coloca-se a questão de saber se as ações de *nulidade* — cujo regime jurídico substantivo se encontra previsto nos arts. 286.º, 289.º e 291º do CC, e, em geral, as ações de *anulação* de atos ou negócios jurídicos (bilaterais ou unilaterais) — cujo regime jurídico substantivo se surpreende, sobretudo, no art. 287.º e 289.º e 291º do mesmo Código — são qualificáveis como ações declarativas de simples apreciação (art. 10.º, n.º 3, alínea a), do CPC, ou se, pelo contrário, devem ser consideradas como ações (declarativas) constitutivas (art. 10.º, n.º 3, alínea c), do mesmo Código.

## 2. Ações declarativas de simples apreciação e ações constitutivas: traços distintivos

As ações declarativas de simples apreciação (positiva ou negativa) visam apenas que o tribunal declare a existência ou a não existência de um direito ou de um facto. Não se pede que o tribunal condene o réu na realização de uma qualquer prestação (v.g., de pagar uma quantia pecuniária; de entregar uma coisa móvel ou imóvel ao autor; de realizar uma obra; de tolerar uma conduta ao autor e evitar colocar obstáculos à prática dessa conduta, etc.). Apenas se pretende obter do tribunal uma decisão que ponha fim a uma situação de *incerteza jurídica objetiva* e grave perante uma situação jurídica atual ou perante *factos prejudiciais de situações jurídicas*, declarando que um determinado facto juridicamente relevante ou direito subjetivo (ou posição jurídica subjetiva, coletiva ou difusa) existem ou não existem.

Assim, nestas ações (declarativas) de simples apreciação é muito importante ou, inclusivamente, é decisivo alegar e demonstrar uma situação de *carência* de tutela jurisdicional por parte do autor. Este tem de demonstrar *interesse em agir* ou *interesse processual*, sob pena de o tribunal não poder sequer mandar prosseguir o processo, a fim de conhecer o mérito do efeito prático jurídico por ele pretendido com o ajuizamento da ação. Ora, nestas ações de simples apreciação o autor tem de demonstrar que desfruta de interesse em recorrer aos tribunais se e quando, através da mobilização deste tipo de ação declarativa, adquire uma vantagem com a tutela judicial que neles requer. A demonstração do interesse em agir ou interesse processual assume, neste tipo de ações declarativas, uma certa singularidade. Como se constata, somente a alegada e comprovada *incerteza*

<sup>1</sup> \* Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Relembre-se que a falta de *legitimidade substantiva* gera, em regra, a *nulidade* do ato jurídico, aplicando-se-lhe o regime da venda de bens alheios — cfr. Collaço, Isabel Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1948, p. 158 ss.; Ascensão, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, *Introdução. As Pessoas. Os bens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 73; Mendes, João de Castro, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1968, p. 76; Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte I, *Parte Geral*, Tomo V, Coimbra, Almedina, 2009, p. 24; Pinto, Carlos da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., por Monteiro, António Pinto/Pinto, Paulo Mota, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 260-261 (de acordo com estes últimos Autores, a ilegitimidade substantiva origina sanções diversas, mas no caso de venda de bens alheios a sanção é a *nulidade*).

grave e objectiva assegura o interesse processual das partes, porque justifica a utilidade da tutela jurídica quando o autor desencadeia este tipo de ação<sup>2</sup>. Nas demais ações declarativas tal não acontece: o interesse processual só falta se o resultado a obter for, em abstrato, inútil<sup>3</sup>.

Este pressuposto processual (inominado) do *interesse em agir* assume, como se vê, uma feição específica nestas *ações declarativas de simples apreciação*. Isto é assim, por um lado, para se proteger o réu contra *ações vexatórias*, no sentido de prevenir que o autor faça uso do direito de ação e do processo para provocar danos ao réu ou limitar o direito fundamental de defesa; e, por outro, para tutelar o *princípio da economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional* dos direitos e das demais posições jurídicas: importa impedir, com efeito, que as ações de simples apreciação se transformem num peso injustificado para o aparelho jurisdicional estadual, mais precisamente nas situações em que a carência de tutela jurisdicional é meramente fictícia ou dilettante, nas eventualidades em que se não está na presença de uma ameaça efetiva à violação de direitos ou posições jurídicas, ou nos casos em que o autor tem ao seu dispor uma forma de tutela jurisdicional mais efetiva, vigoroso ou consistente ou, enfim, nas situações em que a sua pretensão pode ser facilmente realizada *extrajudicialmente*<sup>4</sup>.

Deste modo, nas *ações e simples apreciação autónomas*, o autor, perante uma *situação de incerteza objetiva e grave*, pede ao órgão jurisdicional competente a declaração da existência ou inexistência de uma posição jurídica (subjetiva, individual, coletiva ou difusa) ou de facto; e *nada mais pede*: quer dizer, ela não pede ao tribunal, cumulativamente, que o réu seja *condenado no cumprimento de uma prestação exigível*, bem como não pede que, cumulativamente, a decisão judicial crie um *efeito jurídico novo* (constitutivo, modificativo ou extintivo) entre ele e o réu; fim, este, que é logrado, como veremos já a seguir, nas ações (declarativas) *constitutivas*.

É verdade que é pelo *concreto efeito prático-jurídico* que o autor visa alcançar que a ação por ele proposta deve ser qualificada, no sentido de que o *pedido e a causa de pedir*<sup>5</sup> (devidamente *interpretados* pelo tribunal, nos termos do art. 295.º do CC, ainda que, para o efeito, o juiz possa ou deva pedir esclarecimentos, em sede de despacho pré-saneador: art. 590.º, n.º 4, do CPC) é que determinam a espécie de ação declarativa ajuizada e, logo, a tutela jurisdicional efetiva que o autor visa alcançar.

Uma decisão proferida numa ação de simples apreciação constitui um tipo específico de decisão jurisdicional – aquela em que o tribunal se limita a uma declaração sobre a situação jurídica que lhe foi apresentada pelo autor. A (im)procedência de uma ação por meio da declaração da (in)existência de um facto ou de um direito constitui uma sentença declaratória de simples apreciação: por exemplo, o juiz, na sentença, pode declarar que um pedido de indemnização é fundado porque foi cometido um ato ilícito ou que um contrato foi violado ou é inválido; outrossim, pode limitar-se a declarar o inverso. Essa declaração pode adquirir a característica de caso julgado (*res iudicata*) e, portanto, pode impedir a propositura de uma nova ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir. Tal declaração negativa também pode ser exigida pelo alegado autor do delito. Uma sentença proferida numa ação declarativa pode implicar que um contrato ou cláusula nele incluída seja nula, ou que um determinado comportamento seja substantivamente ilegítimo. Se a decisão do tribunal for necessária para invalidar o contrato ou certa cláusula deste, a sentença é considerada *constitutiva* (ou seja, cria, *per se*, um facto e uma situação jurídica nova). As sentenças proferidas em ações condenatórias – que ordenam ao réu que faça algo ou se abstenha de fazer algo – também possuem um *elemento declaratório*: a parte da sentença que declara os factos e o direito no caso concreto. Esta constatação da lei e o facto afirmado ou acertado – que

<sup>2</sup> Sousa, Miguel Teixeira de, *CPC ONLINE*, Lisboa, Centro de Investigação de Direito Privado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, versão de 2022.12, p. 18, anotação n.º 6(c) ao art. 10.º, disponível no seguinte endereço eletrónico: [https://drive.google.com/file/d/1CZi7wDI\\_dGeZ94BAPPn2HFkz-nUB\\_u7/view](https://drive.google.com/file/d/1CZi7wDI_dGeZ94BAPPn2HFkz-nUB_u7/view) (acedido e consultado em 18.01.2023).

<sup>3</sup> Assim, Mendes, Castro/Sousa, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa, Associação académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2022, p. 367.

<sup>4</sup> Cfr. o acórdão da Relação de Guimarães, de 28/04/2022 (António Beça Pereira), proc. n.º 226/19.3T8VFLG1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): os autores pediram que o tribunal reconhecesse que cada um deles era proprietário exclusivo de uma parcela de um prédio que inicialmente lhes havia sido deixado por sucessão (1/4 para cada um dos comproprietários), dado que, logo após, a morte dos pais passaram a exercer posse sobre cada uma das quatro partes desse prédio que então dividiram verbalmente, de modo fáctico, praticando sobre cada uma das parcelas os atos normais conducentes à aquisição originária de cada uma dessas parcelas por usucapião ("agricultando-a, fabricando as videiras e recolhendo as uvas que transformavam em vinho, plantando árvores de fruto, colhendo-lhe os frutos que consumiam em seu proveito, plantando legumes e hortaliças e tudo o mais que essa parcela produz ..."). A 1.ª instância negou que os autores desfrutassesem de interesse processual, pois tinham ao seu dispor a possibilidade de, *extrajudicialmente*, dividir esse único prédio em quatro, por meio da realização de uma *escritura de justificação notarial* (art. 116.º do Código do Registo Predial). Nesse sentido, extinguiu o processo por falta de interesse em agir, absolvendo os réus da instância. O tribunal de 2.ª instância discordou e revogou esta decisão determinando que a ação prosseguisse na 1.ª instância, afirmando que a ação por eles intentada era uma *ação constitutiva* e era razoável e útil a propositura dessa ação, já que, *inter alia*, a viabilidade da realização dessa escritura depende de o prédio objeto da dita escritura se encontrar inscrito na matriz e não uma ou mais partes dele, circunstância que poderia depor contra a realização dessa escritura ou, inclusivamente, poderia levar à sua impugnação.

<sup>5</sup> Como é sabido, todo o pedido baseia-se numa *causa de pedir*. Esta consiste no *conjunto dos factos jurídicos (essenciais) constitutivos e necessários* da situação jurídica afirmada pelo autor e que preenchem uma certa previsão legal (Mendes, João de Castro/Sousa, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, vol. I, 2022, cit., p. 411, p. 417); factos, estes, que individualizam a pretensão material, enquanto conteúdo material do pedido que o autor formula ao tribunal. Por isso, sobre o autor recai o ônus de os alegar e demonstrar. As causas de pedir são normalmente *complexas* – na verdade, o art. 552.º, n.º 1, alínea d), do CPC refere-se aos "factos que a integram" (*id est*, a causa de pedir) – o itálico é nosso. O facto (essencial) isolado só constitui, *per se*, causa de pedir quando somente da sua demonstração depende o efeito jurídico pretendido pelo autor (e desde que o réu não lhe antepõha qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo). A doutrina refere-se normalmente à causa de pedir como sendo um *conjunto de factos (jurídicos)*, que não apenas um facto único –Serra, Adriano Vaz, "Anotação ao acórdão de 15.10.71", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 105.º, p. 220; Freitas, José Lebre de, "O princípio da causalidade na competência internacional", in *Novos Estudos de Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, p. 303 ss. (p. 310); Freitas, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 50 e ss.; Gouveia, Mariana França, *A Causa de Pedir na Ação Declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 115-116; Marques, J. P. Remédio, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 226-227.

vinculam as partes no processo – fundamenta a parte decisória da sentença na qual o efeito jurídico (constitutivo e/ou condenatório) é proferido<sup>6</sup>. Além disso, nas situações conflituais plurilocalizadas, esta questão da mera decisão judicial que declara a existência de um facto ou um direito (v.g., a uma indemnização para reparar danos causados pelo réu, tanto num contrato inválido quanto numa situação jurídica de responsabilidade civil extracontratual) postula o seguinte problema: saber se a lei aplicável à questão processual da admissibilidade desta ação (*maxime*, da legitimidade processual e do interesse processual) é a lei do país em cujos tribunais a ação é proposta (*lex fori*)<sup>7</sup> ou, ao invés, o ordenamento jurídico previsto pelas partes ou o regime supletivo<sup>8</sup> aplicável à *substância do contrato* (ou seja, a *lex causae*), em particular quanto à existência, a natureza e a avaliação dos danos ou da *reparação exigida* ou, ainda, as medidas que um tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação (art. 15.º, alíneas c) e d), do Regulamento *Roma II*)<sup>9</sup>. O que, igualmente, pode convocar a questão do proferimento de *decisões parciais* em tribunais de diversos países (e o respetivo reconhecimento noutros), aí onde, por exemplo, um tribunal se arroga competente para apreciar o pedido de simples declaração de um direito (à invalidação de um contrato ou à indemnização de um facto ilícito) e o tribunal do lugar do lugar da ocorrência do facto (contratual ou extracontratual) ilícito tem que aplicar uma lei material que proíbe essa apreciação parcial do objeto do litígio.

Porém, e as mais das vezes, o autor, em regra (independentemente de se confrontar com uma situação de *incerteza objetiva e grave*), não se limita a peticionar a simples declaração de existência desta específica invalidade do ato ou negócio jurídico. Ele formula, con quanto *cumulativamente*, outros *pedidos principais*, designadamente, cancelamentos

de registo(s) em nome do réu e feitura de registo(s) em nome do autor; condenação na restituição de coisas entregues à contraparte (ou a terceiro) no cumprimento do negócio inválido; condenação do réu na reparação dos danos causados ao autor. Esta questão é importante, designadamente, para a admissibilidade e procedência de *providência cautelar* instrumental de *ação constitutiva*, já proposta ou a propor (art. 362.º, n.º 2, do CPC). No plano prático é, igualmente, importante distinguir as ações de simples apreciação positiva das *ações de condenação*, pois esta distinção pode determinar se o tribunal é, ou não, competente em razão da matéria. Por exemplo, os  *julgados de paz* não são competentes para apreciar ações destinadas a declarar apenas se certa obrigação pecuniária de direito privado *existe, ou não existe* (ou se é *exigível ou não o é*), competência que assim há de caber residualmente aos *tribunais judiciais*<sup>10</sup>. Acresce que somente as *ações de condenação* (e as *ações constitutivas* que contenham condenações expressas ou inequívocas condenações implícitas<sup>11</sup>) podem ser seguidas da proposta de *ação executiva* (a tramitar nos próprios autos e de forma autónoma ou cujos autos sejam enviados para o juízo de execução competente (art. 85.º, n.ºs 1 e 2, do CPC) baseadas nas sentenças condenatórias nelas proferidas. Além disso, parece-nos que a maioria das *ações de simples apreciação autónomas* não suportam, em regra, a dedução de *providências cautelares* delas dependentes, seja com função *conservatória*, seja com função *antecipatória*.

As ações constitutivas, por sua vez, têm por fim “autorizar uma mudança na ordem jurídica existente” (art. 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC). Vejamos melhor. Por vezes, o ordenamento jurídico retira à *autonomia (da vontade) das pessoas* — subtrai ao seu *poder de autodeterminação da vontade* — a disponibilidade plena de determinadas situações jurídicas, impondo, ao invés, que a

<sup>6</sup> De corre, igualmente, da jurisprudência do TJUE que também esta parte declaratória da sentença (que comumente consta apenas na parte da *fundamentação da decisão*) pode ser objeto, *per se*, de reconhecimento por parte dos tribunais de outro Estado-Membro, no quadro do Regulamento Bruxelas I-*bis*, ou seja, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho: acórdão de 15/11/2012, no proc. C-456/11 (*Gothaer Allgemeine Versicherung AG et al. v. Samskip GmbH*), § 40 deste acórdão. Isto porque, atenta a circunstância de o caso julgado no direito da União não existir apenas no que respeita à parte decisória da decisão judicial em causa, mas abranger também os fundamentos desse acórdão que representam o alicerce necessário da sua parte decisória, dela sendo, por isso, indissociáveis, a parte pode ter interesse em usar essa parte da fundamentação da decisão proferida no Estado-Membro de origem para vincular o tribunal do Estado-Membro do destino dessa decisão, *maxime*, o Estado-Membro onde essa decisão está ou poderá vir a ser executada.

<sup>7</sup> Por exemplo, o saber se é a lei portuguesa a aplicável (*lex fori*), local onde a ação foi ajuizada, à questão de uma associação de consumidores poder, ou não, litigar, em termos de *substituição processual*, em ação popular de simples apreciação positiva relativa a interesses coletivos (v.g., declarar que o réu é responsável pelos danos), ou se é a *lex causae* em cujas normas se terá que interrogar esta questão da *legitimidade processual* em ação popular de condenação dirigida a obter uma indemnização global aos consumidores que, posteriormente, mostrem terem sido lesados pela fonte produtora do dano.

<sup>8</sup> Em particular, o Regulamento *Roma II* (Regulamento CE n.º 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007), respeitante à lei aplicável às obrigações extracontratuais, o qual, no seu art. 1.º, n.º 3, prevê a sua não aplicabilidade “à prova e ao processo”. Por exemplo, pode ser controversa a resposta à questão de saber se um tribunal português (*lex fori*) pode apreciar e julgar um pedido de simples apreciação destinado à mera declaração da invalidade de um contrato ou de um direito a uma indemnização se e quando é a lei brasileira a lei material aplicável (*lex causae*) destinada a reparar o dano sofrido decorrente dessa responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

<sup>9</sup> Sobre isto, cfr. Van Hoek, Aukje A.H., *The Declaratory Judgment - Between Remedy and Procedural Technique* (November 15, 2022). Pre-edit version of a contribution to M. Pfeiffer, Liber Amicorum Monika Pauknerová, Wolters Kluwer CR 2021, pp. 505-514, Amsterdam Law School, Research Paper No. 2022-45, Amsterdam Centre for Transformative private law, Working Paper No. 2022-06, disponível no seguinte endereço: <https://ssrn.com/abstract=4277628> (acedido e consultado em 17.02.2023).

<sup>10</sup> Cfr. o art. 9.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, de acordo com o qual os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir “ações destinadas a efectivar o *cumprimento de obrigações ...*”. A alínea i) do mesmo n.º 1 atribui competência a estes órgãos jurisdicionais nas ações que respeitem a *incumprimento contratual*, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural” – os itálicos são nossos.

<sup>11</sup> V.g., *ação de preferência* julgada procedente, a qual impõe que os réus, sobretudo, o adquirente restitua o prédio ao autor da ação; ação de *execução específica* de contrato promessa julgada procedente, a qual implica a condenação, con quanto implícita, de entrega do bem prometido vender ao autor da ação, promitente comprador, já que a sentença operou, *per se*, a transferência da propriedade para esse autor. De todo o modo, é aconselhável formular nestas ações declarativas constitutivas o pedido (cumulativo) de condenação na entrega ou restituição dos bens ou do preço.

constituição, modificação ou a extinção de tais situações jurídicas somente possa dar-se através da intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cuja decisão de procedência opera, *per se*, tais transformações jurídicas. Neste caso, a atividade dos tribunais competentes é uma *atividade constitutiva necessária*<sup>12</sup>. Outras vezes, o direito do autor é um *direito disponível*, mas não pode ser exercido mediante uma *simples declaração de vontade* devidamente comunicada ao obrigado à prestação. Nestas situações, a atividade jurisdicional é constitutiva, *mas não é necessária* (ou seja, cura-se de uma *atividade jurisdicional constitutiva não necessária*), pois o onerado à prestação poderia ter aderido à pretensão do titular ativo e o direito que esta pretensão traduz desapareceria.

Os efeitos jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos podem ser alcançados sem a intervenção do tribunal, pois eles pertencem à área dos *direitos disponíveis*, mas o obrigado à prestação não adere espontânea ou voluntariamente à pretensão do titular ativo. Pense-se nas ações de invalidação de negócios jurídicos, objeto central do presente estudo; nas de anulação ou declaração e nulidade de deliberações de sociedades comerciais (arts. 56.º e 58.º do Código das Sociedades Comerciais) ou outros entes associativos; nas obrigações de contratar resultantes da celebração de um contrato promessa (art. 830.º do CC); no direito de pôr termo à compropriedade (por via de ação de divisão de coisa comum: art. 925.º ss. do CPC); no direito de preferência (através da notificação para preferência: art. 1028.º ss. do CPC); na constituição de servidão predial a favor de prédio encravado: art. 1558.º do CC; no direito a exigir a divisão de património hereditário (por meio de ação de inventário: art. 1082.º ss. do CPC), etc.

Em todos estes casos, para além da necessidade de o tribunal verificar a existência da situação jurídica que sustenta a pretensão deduzida em juízo, a *decisão judicial é a causa da modificação*, que se vai operar na ordem jurídica. Nestas ações constitutivas não se pretende uma modificação do mundo externo (v.g., entrega de coisa, móvel ou imóvel; destruir ou construir uma obra; encerrar um estabelecimento, etc.), mas apenas uma *modificação no mundo dos efeitos jurídicos*, aí onde o tribunal é *omnipotente*, pois a sua decisão, se for de procedência, é o facto gerador do direito na própria ordem material. Daí que se defenda comumente que

o direito que se pretende atuar em juízo através de uma ação constitutiva é um direito a uma modificação jurídica, ou seja, um direito (subjetivo) *potestativo*, de modo que tais ações existem para a tutela jurisdicional deste tipo de direitos subjetivos *stricto sensu*.

Além disso, nestas *ações constitutivas* o autor cumula, normalmente, *pedidos condenatórios (maxime*, como referimos, indemnização pelos danos sofridos pela invalidação do contrato) para não se sujeitar à eventual discussão de saber se a sentença de procedência contém, *in se*, condenações *implícitas* (v.g., à restituição do preço ou de coisas infungíveis entregues à contraparte no cumprimento do negócio inválido; entrega do prédio prometido vender ao promitente comprador autor da ação de execução específica)<sup>13</sup> e ficar impedido de propor *ação executiva* com base nessa sentença, por ausência de título executivo (art. 703.º, n.º 1, alínea *a*), do CPC. Isto sem prejuízo de o autor poder cumular pedidos de *cancelamento de registos* dos bens objeto da ação de invalidação (incluindo o *registo da própria ação*: art. 3.º, n.º 1, alíneas *a* e *b*), do Código do Registo Predial), sobretudo se tiverem sido objeto de posterior alienação ou oneração.

### 3. Desenvolvimento

Entendemos que, por via de regra, as *ações de invalidação* de atos ou negócios jurídicos (de nulidade ou de anulação) são *ações constitutivas* — sem prejuízo de o autor, cumulativamente, formular, não raras vezes, *pedidos condenatórios*, para o a hipótese de o pedido principal de invalidação ser julgado procedente. O mesmo se dirá dos *pedidos reconvenicionais* de nulidade ou de anulação deduzidos pelo réu na contestação. Explicitemos melhor.

#### 3.1 Ações de nulidade ou anulação e a intensidade de intervenção do tribunal na tutela processual da pretensão

Na verdade, na sua dimensão processual, esta afirmação segundo a qual as ações de nulidade ou de anulação de actos e negócios jurídicos são ações (declarativas) *constitutivas* suscita esclarecimentos adicionais. Vejamos.

<sup>12</sup> Por exemplo, os cônjuges não podem dispor de múltiplos efeitos decorrentes do estado civil de casados através de negócio jurídico: não podem, designadamente, terminar o casamento por meio de acordo negocial revogatório ou afrouxar essa relação por meio de contrato, modificando a relação matrimonial, no sentido de ficarem numa situação de separação de pessoas e bens. Só uma ação de *divórcio sem consentimento* (art. 1773.º, n.º 3, do CC) ou de *separação de pessoas e bens sem consentimento* (art. 1794.º do CC) permite alcançar esse desiderado; não podem as pessoas afastar, por meio de contrato, os vínculos da *filiação biológica falsa*, pois somente esse fim pode ser logrado por via de uma ação de *impugnação da paternidade* ou da *maternidade* (arts. 1807.º e 1839.º do CC); a constituição do *vínculo da adoção plena* não pode ser efetuada através de contrato entre o adotante e o adotado, mas apenas por meio de ação judicial (art. 973.º, n.º 1, do CC), etc. Todas as alterações a estas situações jurídicas necessitam ser determinadas por uma decisão do tribunal.

<sup>13</sup> Entre outros, acórdão do STJ, de 22/02/2022 (Barateiro Martins), proc. n.º 140/11.0TBCVD-A.E1.S1, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do STJ, 2022, tomo I* = [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

As *ações de nulidade* de contratos ou outros atos jurídicos são, em regra, *ações constitutivas* (art. 10.º, n.º 3 alínea c), do CPC, pois a procedência da pretensão processual provoca uma “mudança na ordem jurídica existente” entre as partes (ou entre estas e terceiros, em função da delimitação subjetiva do caso julgado material formado com a prolação da decisão final), inovando e fixando autoritariamente a conduta das partes (“relação de liquidação”) relativamente a um determinado interesse jurídico, sobretudo quando essa nulidade não tenha sido declarada extrajudicialmente por uma parte à outra, ou se trate de atos jurídicos alegadamente nulos levados a registo e o autor da ação pretende prevalecer-se da posição contrária à registada, pedindo, igualmente, o cancelamento do registo efetuado e a feitura de um novo registo do bem em causa em seu nome (art. 291.º, n.º 1, do CC; art. 17.º do Código do Registo Predial).

A pretensão processual de *invalidação* confere operatividade a um *direito potestativo* cujo objeto não depende de um simples e *substancial ato unilateral* do respetivo titular — ao invés do que acontece, por exemplo, na *denúncia* ou *resolução* de um contrato (art. 436.º, n.º 1, do CC), ou no direito que o mandatário tem de fazer cessar o mandato ou de o mandante o revogar (art. 1170.º, n.º 1, do CC); na faculdade de o vendedor resolver extrajudicialmente o contrato na venda a retro (arts. 927.º, 929.º do CC); no poder de o órgão competente de uma sociedade excluir um sócio (v.g., art. 241.º do Código das Sociedades Comerciais); na declaração extrajudicial de compensação (art. 848.º, n.º 1, do CC), etc., aqui onde a eficácia ou operatividade da modificação jurídica pretendida não necessita de recurso aos tribunais.

Donde, nestas *ações constitutivas* o tribunal não se limita, as mais das vezes, à declaração desse facto jurídico.

É verdade que, como dissemos, a *declaração* do direito (potestativo) à invalidação do contrato insuscetível de operar extrajudicialmente, está contida *no juízo prévio, feito pelo próprio tribunal na sentença, respeitante à existência do direito potestativo* (diferente, porém, do *estado de incerteza grave e objetiva* que se pretende remover com a instauração de uma ação de simples apreciação)<sup>14</sup>. Mas a sentença de procedência da nulidade do ato ou negócio jurídico *cria* novas

situações jurídicas entre as partes, extinguindo, no caso, direitos e deveres das partes, pese embora com limitados efeitos retroativos, uma vez que se trate de *contratos de execução continuada ou duradoura*. O mesmo ocorre com a ação destinada a obter a *declaração de indignidade*, a qual, embora se alicerce numa situação de *ilegitimidade para adquirir* (ou, para outros autores, *fonte de anulação* quanto aos seus efeitos<sup>15</sup>) é alcançada por meio da *ação constitutiva*<sup>16</sup>.

### 3.2 A relação de “liquidação” decorrente de um negócio nulo ou anulável

O tribunal *não se limita a declarar*, a pedido do autor ou oficiosamente<sup>17</sup>, que o negócio é nulo.

Repare-se que o facto negocial decorrente de um negócio *nulo* é, ainda assim, tomado em consideração pelo ordenamento jurídico, já que na sequência do acertamento dessa invalidade surge uma “relação de liquidação” ou outros efeitos jurídicos variáveis, consoante as circunstâncias, sobre os quais a sentença deverá ou poderá operar — v.g., deslocações patrimoniais ou ingerência em esfera jurídica alheia apenas coberta pelas regras do enriquecimento sem causa; situações de posse; danos cobertos pelas regras da responsabilidade civil; proteção de terceiros de boa fé contra a arguição da nulidade nos negócios simulados por parte de um dos simuladores; (des)proteção de terceiros de boa (ou má) fé que tenham adquirido direitos na sequência de atos praticados decorrentes de uma deliberação nula da gerência de uma sociedade por quotas; efeitos derivados da *redução* ou *conversão* do negócio jurídico; proteção de terceiros de boa fé contra a declaração de nulidade ou arguição da anulabilidade, etc. —, sobretudo nos *contratos de execução continuada ou duradoura*, como o de sociedade, trabalho, franquia, de locação ou de licença de exploração de direitos de propriedade intelectual.

Tais situações jurídicas criam *efeitos fácticos*; efeitos *latentes* ou *secundários*<sup>18</sup>, pelo que a sentença de procedência implica a reposição jurídica da situação fáctica desde o tempo da celebração do negócio inválido, exceto, como

<sup>14</sup> Já Andrade, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, com a colaboração de Antunes Varela, nova ed. revista pelo Dr. Herculano Esteves, Coimbra, Coimbra Editora, 1976, p. 6.

<sup>15</sup> Lima, Pires de/Varela, Antunes, *Código Civil anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 42, anotação n.º 4 ao art. 2036.º.

<sup>16</sup> Ob. cit., p. 42, anotação n.º 3, alínea c) ao art. 2036.º; Marques, J. P. Remédio, “A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada uma das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?”, in *Revista Eletrônica de Direito*, vol. 28, n.º 2 (2022), p. 83 ss., pp. 97-98, pp. 102-104.

<sup>17</sup> Declaração, esta última, antecedida de notificação às partes para se pronunciarem se a questão não tiver sido discutida nos articulados, a fim de evitar a prolação de uma *decisão surpresa* inválida por parte do tribunal (art. 3.º, n.º 3, do CPC). Nesta hipótese, a decisão surpresa seria nula por excesso de *pronúncia* (arts. 615.º, n.º 1, alínea d), 666.º, n.º 1, e 685.º, todos do CPC), porque o tribunal conhece de matéria que, nas condições em que o fez, não podia conhecer – já, assim, Sousa, Miguel Teixeira de, “Nulidades do processo e nulidades da sentença: em busca da clareza necessária”, in *Blog do IPPC*, entrada de 22/9/2020, disponível no seguinte endereço: <https://blogippc.blogspot.com/2020/09/nulidades-do-processo-e-nulidades-da.html> (acedido e consultado em 19.01.2023).

<sup>18</sup> De que já falava Andrade, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra, 1960, p. 414, para distinguir estas situações da categoria dos negócios *inexistentes*.

dissemos, nos *contratos de execução continuada*, como, por exemplo, o de locação ou de licença de exploração de direitos de propriedade intelectual em que o valor do uso da coisa ou do bem intelectual corresponde, normalmente, ao valor das rendas, nada havendo, em regra, a restituir.

Nestes últimos casos, os *efeitos jurídicos do desvalor negocial* decorrente da nulidade ou da anulabilidade são idênticos.

### 3.3 A negação da produção de efeitos retroativos na declaração judicial de nulidade ou de anulação de ato ou negócio jurídico

De modo que, neste tipo de contratos, os *efeitos de nulidade não são retroativos*, não podendo assim, *sic et simpliciter*, dizer-se que a sentença se limita a *declarar* essa nulidade ou que dela apenas resulta esse mero e simples *efeito declarativo* seguido da restituição *in integrum* das quantias ou coisas prestadas no cumprimento do contrato subsequentemente declarado nulo ou anulado.

O *acerto judicial* da nulidade de um negócio jurídico desfruta, por conseguinte, de *efeitos constitutivos*<sup>19</sup> mais ou menos ligeiros ou intensos. Nas situações tendentes à *invalidação* dos negócios jurídicos, para além da necessidade de o tribunal *verificar a existência da situação jurídica* que sustenta a pretensão deduzida em juízo, a decisão judicial é a causa da *modificação* que se vai operar na ordem jurídica<sup>20</sup>.

A doutrina jus civilista (tradicional e mais recente) e o seu reflexo na orientação processual mais adequada

O Direito Processual Civil é *instrumental* do Direito Civil e do Direito Comercial, pois, em casos de conflitos de interesses, visa atuar e realizar na prática as posições jurídicas subjetivas ou os interesses coletivos e difusos, garantindo as *normas primárias de conduta*<sup>21</sup>, tanto em caso de violação *atual* (e já consumada) ou violação iminente, quanto para prevenir futuras violações. As normas do Processo Civil são, neste enfoque e em regra, *normas secundárias sancionatórias* através de um processo para tal previsto e organizado pelo legislador — *id est*, de uma sequência preordenada de atos processuais<sup>22</sup> deste a petição inicial até a decisão jurisdicional insuscetível de recurso ou de reclamação.

A cada direito, pretensão material ou posição jurídica prevista no Direito Civil e no Direito Comercial há de corresponder a adequada *ação*. Alguma doutrina processual<sup>23</sup> — impressionada, provavelmente, com a dimensão exclusivamente civilista e substantiva do problema, segundo a qual na situação de nulidade, mesmo quando o juiz, a pedido dos interessados ou agindo *oficiosamente* — sustenta que a existência da nulidade e a correspondente sentença *não constitui* tal situação, apenas a *declara*<sup>24</sup>.

A orientação da doutrina do Direito Civil mais recente faz, porém, caminho no sentido contrário, propugnando que as pretensões destinadas ao acerto e à declaração de nulidade ou de anulação de atos ou negócios jurídicos

<sup>19</sup> Cfr., sobre a propriedade da utilização das *ações constitutivas* para efeitos de invalidação de contratos e outros atos jurídicos, Varela, Antunes/Bezerra, Miguel/Nora, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 19; Freitas, José Lebre de/Alexandre, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 54 (anotação 2 ao art. 10.º); Mendes, João de Castro/ Sousa, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., 2022, p. 65 (sustentando estes Autores que são ações constitutivas todas aquelas em que sejam exercidos direitos potestativos como, por exemplo, aqueles que se referem à impugnação de atos jurídicos, à impugnação ou dissolução de estados pessoais, à dissolução, denúncia ou resolução de negócios jurídico, ao exercício de direitos de preferência ou à destituição de cargos sociais), pese embora defendam a inviabilidade de ação de simples apreciação relativa a um direito potestativo, por exemplo, para declarar que um contrato é anulável sem formular o correspondente pedido de anulação; orientação que, para nós, é duvidosa, pois o autor pode apenas estar interessado em dissipar uma situação de incerteza objetiva e grave através da declaração judicial nesse sentido, contendo-se nesse petítorio e o juiz, podendo, não conhece oficiosamente dessa nulidade (ainda que tal conhecimento e afirmação tivesse que ser, como referimos, precedida de pronúncia das partes); Almeida, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 177-178; J. P. Remédio Marques, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., 2011, cit., pp. 142-143, onde aludimos à *atividade jurisdicional constitutiva necessária*, na qual o ordenamento jurídico entende retirar à *autonomia* das pessoas a *disponibilidade plena* de determinadas situações jurídicas, impondo que a constituição, modificação ou extinção de tais situações jurídicas somente possa ocorrer por meio da intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes; tb., entre outros, ac. da Relação de Guimarães, de 6/06/2019 (Moreira Dias), proc. n.º 209/09.1TBPTL.G2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); ac. da Relação do Porto, de 11/01/2022 (Fernando Vilares Ferreira), proc. n.º 23077/17.5T8PRT.P2, loc. cit.; ac. da Relação do Porto, de 29/04/2019 (Fernanda Almeida), proc. n.º 176/14.0T8OAZ-U.P1, loc. cit., onde se lê o seguinte: “Tendo um bem sido entregue na execução de um contrato inválido [no caso, um contrato de arrendamento], resulta literalmente da normativo, como direta e imediata consequência da nulidade, a obrigação da sua restituição, sem necessidade de condenação da parte nessa entrega. O direito que se exercita com o reconhecimento da nulidade do negócio é um direito potestativo, sendo a ação constitutiva, sem necessidade de condenação nos segmentos, um a um, da consequência automática que resulta da lei. A não ser que a parte o tenha pedido expressamente, caso em que existirá obrigação de pronúncia nesse sentido”; ac. STJ, de 6/04/1995 (Figueiredo de Sousa), proc. n.º 086508, loc. cit.

<sup>20</sup> Marques, J. P. Remédio, *Acção Declarativa*, 3.ª ed., 2011, cit., p. 144.

<sup>21</sup> Cfr. Freitas, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, pp. 13-16,

<sup>22</sup> Sem prejuízo de o juiz, perante as circunstâncias concretas e, logo, as especificidades da causa que exigem a observância de um processo equitativo, alterar essa sequência ao abrigo do *princípio da adequação formal* (at. 547.º do CPC).

<sup>23</sup> Como dizíamos, alguma doutrina processual que propugna a propriedade das *ações de simples apreciação* destinadas a declarar a *nulidade* de negócios jurídicos é, entre nós, francamente minoritária: cfr., antes do atual CPC, Mendes, João de Castro, *Direito Processual Civil*, vol. I., 1969, p. 113; *idem*, reedição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p. 165; no domínio do atual CPC, PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 41 = 2.ª ed., Almedina, 2018, p. 46.

<sup>24</sup> Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, *Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 506-507; Vasconcelos, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 742 = Vasconcelos, Pedro Pais de/Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 734.

exercitam-se por via de *ações declarativas constitutivas*<sup>25</sup>. É verdade que, na Itália — cuja doutrina, sobretudo a de Giuseppe Chiovenda<sup>26</sup>, foi a fonte da doutrina processual civil portuguesa —, há autores que, ao invés, defendem a reconfiguração das ações (declarativas) constitutivas no quadro hermenêutico *norma-facto-efeito* e sustentam, *inter alia*, que o efeito substancial da invalidação de um contrato, pode ser obtido pela via da autonomia privada, se, por exemplo, as partes anuírem na sua redução ou o revogarem por mútuo consenso, aqui onde a mobilização do direito de ação visa apenas assegurar ao titular do direito subjetivo o que já está garantido pelo direito substantivo, reprimindo os fenómenos de antijuridicidade que turbam as relações entre privados<sup>27</sup>; autores para quem o acertamento judicial destas situações jurídicas é apenas um elemento da *facti species* substantiva, ao qual o legislador vincula a produção de efeitos jurídicos<sup>28</sup>. Todavia, esta visão não se adequa ao nosso CPC, no quadro da expressa classificação das ações prevista no seu art. 10.º (ao invés, da referência esparsa à *tutela processual constitutiva* no art. 2908 do *Codice Civile* italiano). Seja como for, este Autor também distingue entre ações constitutivas *desnecessárias* e ações constitutivas *necessárias*<sup>29</sup> (divórcio, anulação ou nulidade do casamento, inibição do exercício dos poderes parentais, decretamento do acompanhamento de maior, etc.).

À parte o elemento literal do art. 286.º do CC ("A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado ..."), seria estranho que, alicerçado na autonomia ou no império da vontade, a destruição de um negócio *anulável* fosse feita judicialmente por via de uma ação declarativa constitutiva e a *nulidade*, cujo desvalor assenta no *interesse público* ou na infração de *normas imperativas*, apenas necessitasse de ser atuada judicialmente por meio de uma ação declarativa de simples apreciação.

Por outro lado, essa singularidade aumentaria se pensarmos que as ações declarativas de simples apreciação (*in casu*, positiva) reclamam uma verificação mais exigente do *interesse em agir* enquanto pressuposto processual, no sentido de que, como é sabido, o autor, nestas ações de simples apreciação, deve alegar e demonstrar a existência

de uma situação de *incerteza objetiva e grave* na definição do direito ou do facto. Enfim, atento o disposto no citado n.º 2 do art. 362.º do CPC, é mais difícil, embora não impossível, conceber a admissibilidade da maioria das providências cautelares (*especificadas* e no quadro do *procedimento cautelar comum*) como dependência de ações de simples apreciação<sup>30</sup>.

Devemos, deste modo, continuar a distinguir as *ações constitutivas substantivas* e *ações constitutivas processuais*, conforme a modificação legal decorrente, *por si só*, da sentença, afete situações jurídicas substantivas ou situações jurídicas processuais (nesta última hipótese, v.g., oposição à execução por meio de embargos de executado; embargos de terceiro; oposição à penhora; decisão proferida em procedimento cautelar, etc.).

À parte as situações levadas a registo (art. 291.º do CC) — cujas ações de invalidação não podem deixar de ser *constitutivas* —, pode dizer-se que, *ultima ratio*, o(s) pedido(s) formulado(s) pelo autor em ação de invalidação de ato jurídico é (são) determinante(s) para dele(s) extrair o efeito prático-jurídico e as consequências processuais pertinentes. E, em regra, o autor não pede somente que a nulidade (ou anulação) sejam simplesmente declaradas e afirmadas; ele pede que o tribunal invalide o ato ou negócio, que assim é judicialmente *impugnado*.

## 4. Conclusão

Pese embora a afirmação, não raras vezes frequente, da corrente ideia de harmonia com a qual nas ações de nulidade de atos ou negócios jurídicos o tribunal se limita a declarar esse desvalor jurídico ... e *mais nada*, cremos ter demonstrado que, face à forma como os autores destas ações postulam o pedido e os efeitos que pretendem que dele decorram, tais ações são ações (declarativas) constitutivas. E que, sendo julgadas procedentes, delas decorrem ou podem decorrer vários efeitos jurídicos colaterais alicerçados na situação de "liquidação", tais como restituição de coisas, pagamento de indemnizações fun-

<sup>25</sup> Cfr. Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, II, *Parte Geral*, *Negócio Jurídico*, 4.ª ed., reimpressão, Coimbra, Almedina, 2017, p. 934, nota 3246, considerando que a qualificação como ação de simples apreciação somente é correta quando o interessado tiver previamente invocado, de maneira "informal", essa invalidade e ela não tenha sido aceite pela contraparte, que não nas hipóteses contrárias; no mais, o Autor adverte que "dada a existência de opiniões diversas, recomenda-se cautela nas opções a tomar; na dúvida e em negócios importantes, pode ser aconselhável recorrer logo à via judicial" —Cordeiro, António Menezes, in Cordeiro, António Menezes (coord.), *Código Civil, Comentado*, I – *Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 846, anotação n.º 16 ao art. 286.º; tb., no sentido que defendemos no texto, Barbosa, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Coimbra, GestLegal, 2022, pp. 954-955, onde a Autora adverte que "a ideia herdada da tradição jurídica que nos diz que o negócio nulo não produz qualquer efeito *ab initio* contraria, na sua literalidade, os dados normativos do sistema. Se com a asserção se pretende sublinhar que a declaração de nulidade não tem efeitos constitutivos, mas meramente declarativos, importa, contudo, não esquecer que um negócio nulo pode produzir efeitos ...".

<sup>26</sup> Chiovenda, Giuseppe, *Istituzione di diritto processuale Civile*, I, 2.ª ed., ristampata, Napoli, 1940, p. 13.

<sup>27</sup> Assim, Pisani, Andrea Proto, *Diritto Processuale Civile*, 3.ª ed., Napoli, Jovene Editore, 1999, pp. 196-197.

<sup>28</sup> Ob cit., p. 191.

<sup>29</sup> Pisani, Andrea Proto, *Le tutele giurisdizionali dei diritti*, Napoli, Jovene, 2003, p. 25 ss., p. 221 ss.

<sup>30</sup> V.g., ac. da Relação de Lisboa, de 10/12/1991 (Adelino Gonçalves), proc. n.º 0039301, loc. cit.

dadas em responsabilidade civil ou enriquecimento sem causa, cancelamento de registo, feitura de registo, etc.; e das quais por isso mesmo resultam, não raras vezes, condenações (*expressas* ou clara e inequivocamente *implícitas*) de restituição de coisas entregues à contraparte na decorrência da celebração e execução do negócio nulo, as quais, não sendo voluntariamente observadas pelo réu, podem conduzir ao ajuizamento das correspondentes ações executivas (para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação e facto) — sobretudo, naos deveres de restituir fundados na nulidade de contatos de execução instantânea —, a fim de reparar, na prática e de forma efetiva, os deveres de restituir não observados.

## Bibliografia:

Almeida, F. M. L. F. (2019). *Direito Processual Civil*, vol. I, 3.ª ed.. Coimbra: Almedina.

Andrade, M. A. D. (1976). *Noções Elementares de Processo Civil*, com a colaboração de Antunes Varela, nova ed. revista pelo Dr. Herculano Esteves. Coimbra: Coimbra Editora

Andrade, M. A. D. (1960). *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra.

Ascensão, J. O. (2000). *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, *Introdução. As Pessoas. Os bens*. Coimbra: Coimbra Editora.

Barbosa, M. M. (2022). *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed.. Coimbra: Gestlegal.

Collaço, I. M. (1948). *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa.

Cordeiro, A. M. (2009) *Tratado de Direito Civil Português*, Parte I, *Parte Geral*, Tomo V, Coimbra: Almedina.

Cordeiro, A. M. (2017). *Tratado de Direito Civil*, II, *Parte Geral, Negócio Jurídico*, 4.ª ed., reimpressão. Coimbra: Almedina.

Cordeiro, A ,M. (2020). *Código Civil, Comentado*, I – *Parte Geral*, Coimbra: Almedina.

Fernandes, L. A. C. (2017). *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, *Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.ª ed.. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Freitas, J. L. (2017). *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª ed.. Coimbra: Gestlegal

Freitas, J. L. (2017). *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4.ª ed.. Coimbra: Gestlegal.

Freitas, J. L., Alexandre, I. (2018). *WCódigo de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed.. Coimbra: Gestlegal.

Gouveia, M. F. (2004). *A Causa de Pedir na Ação Declarativa*. Coimbra: Almedina.

Pimenta, P. (2018). *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014 = 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

Marques, J. P. R. (2011). *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora.

Marques, J. P. R. (2022). "A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada uma das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?", in *Revista Eletrónica de Direito*, vol. 28, n.º 2, p. 83 ss.

Mendes, J. C. (1968). *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Mendes, J. C. (2012). *Direito Processual Civil*, vol. I., 1969, p. 113; *idem*, reedição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Mendes, J. C., Sousa, M. T. (2022). *Manual de Processo Civil*, vol. I. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Pinto, C. M. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora.

Pisani, A. P. (1999). *Diritto Processuale Civile*, 3.ª ed.. Napoli: Jovene Editore.

Pisani, A. P. (2003). *Le tutele giurisdizionali dei diritti*. Napoli: Jovene.

Serra, A. V. "Anotação ao acórdão de 15.10.71", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 105.º

Sousa, M. T., *CPC ONLINE*, Lisboa, Centro de Investigação de Direito Privado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, versão de 2022.12, disponível no seguinte endereço: [https://drive.google.com/file/d/1CZi7wDI\\_dGe-Z94BAPPn2HFlkz-nUB\\_u7/view](https://drive.google.com/file/d/1CZi7wDI_dGe-Z94BAPPn2HFlkz-nUB_u7/view) (acedido e consultado em 18.01.2023).

Sousa, M. T., "Nulidades do processo e nulidades da sentença: em busca da clareza necessária", in *Blog do IPPC*, entrada de 22/09/2020, disponível no seguinte endereço: <https://blogippc.blogspot.com/2020/09/nulidades-do-processo-e-nulidades-da.html> (acedido e consultado em 19.01.2023)

Varela, A., Bezerra, M., Nora, S. (1985). *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora.

van Hoek, A. A.H., *The Declaratory Judgment - Between Remedy and Procedural Technique* (November 15, 2022). Pre-edit version of a contribution to M. Pfeiffer, Liber Amicorum Monika Pauknerová, Wolters Kluwer CR 2021, pp. 505-514, Amsterdam Law School, Research Paper No. 2022-45, Amsterdam Centre for Transformative private law, Working Paper No. 2022-06, disponível no seguinte endereço: <https://ssrn.com/abstract=4277628> (acedido e consultado em 17.02.2023).

Vasconcelos, P. P. (2010). *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed.. Coimbra: Almedina.

Vasconcelos, P. P., Vasconcelos, P. L. M. (2019). *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed.. Coimbra: Almedina.

## Jurisprudência:

Acórdão da Relação de Guimarães, de 28/04/2022 (ANTÓNIO BEÇA PEREIRA), proc. n.º 226/19.3T8VFL.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do STJ, de 22/02/2022 (BARATEIRO MARTINS), proc. n.º 140/11.0TBCVD-A.E1.S1, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do STJ*, 2022, tomo I = [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação do Porto, de 11/01/2022 (FERNANDO VILARES FERREIRA), proc. n.º 23077/17.5T8PRT.P2, loc. cit.

Acórdão da Relação de Guimarães, de 6/06/2019 (MOREIRA DIAS), proc. n.º 209/09.1TBPTL.G2, loc. cit.

Acórdão da Relação do Porto, de 29/04/2019 (FERNANDA ALMEIDA), proc. n.º 176/14.0T8OAZ-U.P1, loc. cit.,

Acórdão do STJ, de 6/04/1995 (Figueiredo De Sousa), proc. n.º 086508, loc. cit.

Acórdão da Relação de Lisboa, de 10/12/1991 (ADELINO GONÇALVES), proc. n.º 0039301, loc. cit.